

O ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO ESTADO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA: O CASO CORREIOS – ADPF 46

THE ABUSE OF ECONOMIC POWER BY THE STATE IN VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF FREE ENTERPRISE AND FREE COMPETITION:
THE CORREIOS CASE – ADPF 46

Sinomar Pereira Milhomem do Nascimento¹

RESUMO: Há consenso quanto à conveniência da prestação de serviços públicos pelo Estado. Todavia, diversa é a tônica quando o organismo estatal se irroga no campo próprio da economia, desempenhando atividades econômicas em sentido estrito de forma deficitária, a altos custos, sem perscrutar o interesse coletivo, gerando abuso de poder e acúmulo egoístico de riquezas sobre seu senhorio em detrimento do setor privado, que há muito é quem melhor desempenha tais atividades, regulando o mercado, produzindo empregos, gerando rendas, riquezas e tributos. O presente trabalho trilhará o estudo de fatores históricos, políticos, sociais, jurídicos e econômicos a fim de comprovar a inexistência, na nova ordem constitucional, do monopólio dos serviços postais nas mãos dos Correios, revelando que melhor se amolda à administração a função regulatória, fiscalizatória e sancionatória (Estado-Regulador), cabendo aos particulares, por fatores tecnológicos, materiais e pessoais, o exercício das atividades postais, tal qual ocorre nos países desenvolvidos.

6276

Palavras-chave: Estado. Abuso. Poder Econômico. Monopólio.

ABSTRACT: There is consensus regarding the desirability of the State providing public services. However, the tone is different when the state entity encroaches upon the proper field of economics, performing strictly economic activities in a deficit-ridden manner, at high costs, without considering the collective interest, generating abuse of power and selfish accumulation of wealth by its owner to the detriment of the private sector, which has long been the one that best performs such activities, regulating the market, producing jobs, generating income, wealth and taxes. This work will explore historical, political, social, legal and economic factors in order to prove the non-existence, in the new constitutional order, of the monopoly of postal services in the hands of the Post Office, revealing that the regulatory, supervisory and sanctioning function (Regulatory State) is better suited to the administration, with private entities, due to technological, material and personal factors, being responsible for carrying out postal activities, as occurs in developed countries.

Keywords: State. Abuse. Economic Power. Monopoly.

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Rede LFG/Anhanguera/Uniderp; Bacharel em Direito pela Fundação Unirg (Universidade Unirg); Advogado regularmente inscrito na OAB/TO. Bacharel em Direito pela Fundação Unirg (Universidade Unirg), Pós Graduação pela Rede LFG/Anhanguera/Uniderp.

INTRODUÇÃO

O Estado, não de hoje, vem se irrogando em atividades que por natureza, não lhes são afetas, entre as quais se inclui a atividade econômica, causando tumulto e prejuízo ao desenvolvimento social.

A contemplação, em nossas constituições, de um conjunto normativo relativo à ordem econômica demonstra a exímia função do direito, que passa a abarcar, além da função de harmonização dos conflitos, o dever de implementação de políticas públicas, estreitando a relação de direito e economia.

A atuação estatal, em qualquer de suas formas, rege-se por um modelo historicamente orientado pela confusão entre negócios públicos e negócios privados, dando azo aos recorrentes modelos do patrimonialismo, do clientelismo, das vantagens e favores pessoalizados.

O presente trabalho tem por escopo sustentar a existência de abuso do poder econômico perpetrado pelo Estado em detrimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre exercício de qualquer trabalho etc., sobretudo quando atuante no campo próprio do setor privado, exercendo atividade econômica sobre a rubrica de serviço público, desencadeando prejuízos ao proletariado afeto aos extratos mais economicamente débeis da sociedade.

6277

É possível se verificar ainda, no Brasil de hoje, século XXI, a resistência nada gloriosa de traços de um modelo que insiste teimosa e atrevidamente em manter inalteradas determinadas relações de poder, modelo politicamente orientado pela confusão entre negócios públicos e negócios privados, pela indistinção entre o público e o privado, e desta forma, prevalece o patrimonialismo pelo Estado, o que só privilegia favores e vantagens pessoalizadas, condições político-econômicas favoráveis à centralização da riqueza de forma egoística em mãos do Estado, o que guarda tênue ou nenhum colorido republicano constitucional.²

O presente trabalho tem por escopo sustentar a ofensa pelo Estado, aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, quando exerce atividade econômica sobre a rubrica de serviço público, focando os prejuízos daí advindos ao proletariado afeto aos extratos mais economicamente débeis da sociedade.

Debruçaremos em lições ricas como a do arguto BASTOS (2002, pg. 54), para o qual: “[...] É nítida a prevenção contra a atuação do Estado, além do estritamente necessário. Sobretudo no que diz com as atividades do tipo comercial ou industrial, o Estado é visto como

² Adaptações ao texto de Raymundo Faoro. *Os donos do poder – Formação do patronato político brasileiro*. – 3^a ed., revista, Globo: 2001, pg. 55.

um mau administrador [...]", denotando a forma deficitária como são prestadas as atividades econômicas pelo Estado.

Por último, faremos uma análise jurídica da famigerada ADPF n. 46, processada no STF "Caso do Monopólio dos Correios sobre a exploração da atividade postal", na qual se pôde constatar direta ofensa pela União, ao fundamento republicano da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Augusta Carta de 1988.

O objetivo, após fazermos um breve escorço sobre a ordem econômica, seus fatores históricos, fundamentos, princípios, o Estado-empresário, será o de esclarecer, a todas as luzes, a inexistência de Monopólio – ou Privilégio – conferido aos Correios (ECT) para a exploração da atividade postal, em decorrência do advento da Augusta Carta de 1988, averbando-se, ao final, falecer ao Estado a exploração de atividades ínsitas à iniciativa privada quando dissociadas dos imperativos da segurança nacional e do relevante interesse coletivo, capitaneado pelo raciocínio de que "a competição amplia o mercado de trabalho e potencializa as oportunidades de emprego".

O tema ganha ainda mais relevância diante da grave crise financeira e operacional instalada na empresa pública CORREIOS ao longo de 2025, decorrente de rombos bilionários, queda na receita, aumento de despesas e falta de modernização, crise essa que, segundo a imprensa, levará a os Correios a promoverem cerca de 15 mil demissões até 2027.

I. O INTERVENCIONISMO ECONÔMICO ESTATAL

O liberalismo econômico, ao afastar o Estado da economia, criar classes sociais e marginalizar o proletariado, criou um grande inconformismo social, o qual teve como mola propulsora a doutrina filosófica de KARL MAX, pela qual o Estado, na passagem do século XIX para o XX, abandonou a inércia coadjuvante para assumir um papel presente, fiscalizador e interventor.

Esta sistemática muniu o Estado com capacidade para regular a economia, o que passou a ser taxado como dirigismo econômico e por alguns outros estudiosos, Estado Social, ou ainda Estado do bem estar social (*Well fair state*).

A regra capitalista de produção continuou existente neste regime, diferindo-se do regime liberal somente no que condiz à regra de auto regulação do mercado.

Neste modelo, sobrepujava-se o interesse público em detrimento ao interesse privado (capitalista), franqueando ao Estado o rateio equânime de riquezas, o que se não era observado no modelo liberal.

A ideologia do modelo intervventivo era a redução de desigualdades sociais, entregando aos mais fracos melhores condições de vida, além de lhes possibilitar melhores condições de trabalho, promover o crescimento econômico, a regulação de preços, salários e créditos.

2. O NEOLIBERALISMO

A primeira crise do sistema capitalista de 1929 (quebra da bolsa de Nova Iorque), a Segunda Grande Guerra Mundial, a crise de 1970 (estancamento da economia), a inflação alta, a segunda crise capitalista (aumento do preço do petróleo), a pressão por aumentos salariais e o déficit fiscal desencadearam gastos estatais excessivos e um descontentamento da sociedade com a manipulação da Economia pelo Estado, levando a colapso o *Welfare State*.

Os anseios sociais passaram a aspirar um ideal no qual o Estado se distanciasse da economia, abolindo-se os investimentos estatais na produção, o seu controle sobre o fluxo de finanças, culminando assim, em um modelo de privatizações, o qual aqui implantado pelos governos de Fernando Collor e Fernando Henrique.

6279

Também foram marcantes as inovações industriais e a globalização, as quais estimularam um consumo que a máquina estatal não conseguia suprir, quer seja no fator patrimonial quer seja no fator tecnológico. Desde então, os ideais neoliberais foram fortalecidos, primeiramente na Inglaterra e nos EUA, e atualmente na maior parte do mundo.

A doutrina neoliberal vem pregando a reforma do Estado, a privatização, a liberação da economia, a reforma da política fiscal, o comércio internacional (globalização) e a modernização dos fatores de produção. De outro vértice, combate o interventionismo estatal exacerbado, a corrupção dos entes públicos, a ineficiência e déficit do governo, atribuindo ao Estado, uma vez mais, as funções de segurança (defesa), saúde, educação e repressão a abusos econômicos.

Nesta senda, as obrigações do poder público são atenuadas com o processo de globalização, e muitas delas são assumidas pela iniciativa privada, que, de consequência, deferem um aumento da produtividade e maior circulação do capital.

Tal ideologia é fomentada, de regra, pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, que serão adiante estudados.

3 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com os avanços políticos, sociais e econômicos ocorridos na primeira metade do século passado, a disciplina do direito econômico ganhou fôlego, tornando-se imperiosa a sua normatização.

Os clamores populares pós-crise de 1929, os anseios por melhores condições de trabalho, a influência da Constituição Alemã de 1919 (Constituição de Weimer), levaram o constituinte a fixar os parâmetros da ordem econômica, o que se materializou na Constituição Federal de 1934, a primeira a reservar um título específico para a ordem econômica e social (Título IV – artigos 115 a 143).

Depois desta, todas as outras passaram a reservar especial atenção aos temas econômicos, reforçando a ideia de que a economia é indispensável à política.

Hodiernamente, a Augusta Carta de 1988 disciplina a ordem econômica e financeira em seu Título VII (artigos 170 a 192), o qual, por sua vez, é dividido em quatro capítulos: (i) princípios gerais da atividade econômica, (ii) política urbana, (iii) política agrícola, fundiária e reforma agrária e (iv) o sistema financeiro nacional, privilegiando, o texto constitucional, o modelo capitalista, todavia, agregado a ideologia da existência digna e da justiça social, dissociado do modelo liberalista.

6280

A constitucionalização da economia trouxe consigo os pilares da valorização do trabalho humano, livre-iniciativa, livre concorrência, livre exercício de qualquer trabalho e, sobretudo, o fortalecimento da ideologia da igualdade na exploração do mercado.

BULOS (2008, pg. 1.259), com a propriedade que lhe é peculiar, fixa os parâmetros de interpretação da ordem econômica com o advento da Carta de Outubro:

A ordem constitucional econômica deve ser interpretada através de exegese construtiva, “integrando a livre iniciativa com a valorização do trabalho, as noções do planejamento estatal e da liberdade de mercado, visando o equilíbrio harmônico entre a liberdade da empresa e a regulamentação da atividade econômica”.

São bastante pertinentes, ainda, as palavras de MORAES (2006, pg. 723) ao externar que: “[...] ao lado de uma Constituição política, reconhece-se a existência de uma Constituição econômica”.

Dada a importância da normatização do tema em sede constitucional, cumpre-nos, doravante, o dever de dissecar os princípios que permeiam a ordem econômica.

3.1 OS FUNDAMENTOS DA ORDEM ECONÔMICA

O legislador constituinte, a fim de garantir a todos uma existência digna, aliada aos ditames da justiça social, teve por bem chancelar como pilares da ordem econômica os fundamentos da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, disciplinados no artigo 17º da CF, com a seguinte dicção: “Art. 17º. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”.

Releve-se, por oportuno, que os fundamentos da ordem econômica coincidem com os fundamentos republicanos descritos no art. 1º, IV, do Diploma Máximo de 1988.

O duplo tratamento dos sobreditos fundamentos reforça, a toda vista, a importância dos fatores econômicos no trato político-social.

No que respeita à valorização do trabalho humano, o legislador busca com o presente fundamento conciliar os fatores do capital e do trabalho, de maneira a suprir a especial preocupação com a justiça social. Busca-se, magistralmente beneficiar os extratos mais economicamente débeis da nação, derrubando todos os fatores que possam prejudicar a vida ou a incolumidade dos trabalhadores, notando-se um especial combate à escravidão e à exploração infantil.

6281

Foi amparado neste fundamento republicano que se estabeleceu uma sistematização constitucional das relações entre empregados e empregadores (artigo 7º ao 11º, da CF).

Por outro lado, a ordem capitalista tem por postulado máximo a livre iniciativa, fundamento que defere ao particular o direito de, por sua conta e risco, permeiar o mercado de consumo e explorar tantos bens ou serviços quantos bastem a sua integral satisfação, sem que para isso seja aviltado pelos abusos econômicos estatais.

Corrobora este postulado a norma insculpida no parágrafo único do artigo 17º da CF, pela qual “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Este fundamento econômico e republicano (art. 1º, IV) reacende, de certo modo, as chamas do liberalismo, contudo, não soa de bom tom a sua conexão aos ideais liberais, tal qual defendidos por ADAM SMITH, porquanto o plus que premia a livre iniciativa é a permissão da atividade normativa e reguladora do Estado na economia, garantindo com suas intervenções e restrições a prevalência do interesse público.

O apreço pela liberdade de iniciativa é tão notório que a doutrina e a jurisprudência chegam a reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado por prejuízos decorrentes de sua invasão desregrada no mercado, fixando preços muito aquém dos praticados pelos grupos empresariais, como cita CARVALHO FILHO (2012, pg. 902):

A garantia da liberdade de iniciativa ao setor privado é tão expressiva que prejuízos causados a empresários pela intervenção do Poder Público no domínio econômico são passíveis de ser indenizados em determinadas situações, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. O STF, inclusive, já entendeu que “*a intervenção estatal na economia possui limites no princípio constitucional da liberdade de iniciativa e a responsabilidade objetiva do Estado é decorrente da existência de dano atribuível à atuação deste*”.

Importar considerar a robusta fixação das características do princípio/fundamento da livre iniciativa ensaiadas por GRAU (2007, p. 205):

Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos:

- a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico):
 - a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública;
 - a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública;

6282

Nesse ínterim, primar pela liberdade de iniciativa nada mais é do que garantir as liberdades públicas precisamente relacionadas ao pleno exercício do comércio, sem que para isso o particular seja ofendido com restrições ou amarras de caráter ardis e ilegais por parte da administração.

3.2 OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Princípios são normas gerais abstratas dotadas de justiça, impondo aos particulares, à administração, ao legislador e à jurisprudência a sua plena observância, porquanto deles, tudo decorre, sendo indispensáveis para a interpretação e aplicação do direito.

Como adverte o ilustre professor BANDEIRA DE MELO (2005, pg. 902), princípio é o “[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência [...]”.

Para BULOS (2008, pg. 1.259) “os princípios gerais da atividade econômica são “núcleos condensadores de diretrizes” ligados à apropriação privada dos meios de produção e à livre iniciativa [...].”

Em torno da ordem econômica, dada a sua amplitude, gravitam os (nove) princípios, os quais estão estampados nos incisos do artigo 170 do texto constitucional, são eles: (i) soberania nacional, (ii) propriedade privada, (iii) função social da propriedade, (iv) livre-concorrência, (v) defesa do consumidor, (vi) defesa do meio ambiente, (vii) redução das desigualdades regionais e sociais, (viii) busca do pleno emprego e (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

4 A ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A Carta Constitucional de 1988 previu algumas formas de atuação do Estado no domínio econômico. A moderna doutrina optou por classificá-las em 04 (quatro) categorias, a saber: (i) os serviços públicos, descritos no art. 21, XI e XII, (ii) os monopólios, previstos no art. 177, (iii) a exploração de atividade econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada, por meio de autorização legislativa, prevista no art. 173 e (iv) as atividades de obrigatoriedade de atuação estatal, livres à iniciativa privada (saúde (art. 199), previdência (art. 202) e educação (art. 209)).

Há quem defende a atuação do Estado na economia, de forma diversa da acima exposta como CARVALHO FILHO (2012, p. 903), para quem esta atuação ocorre de duas formas: (i) quando o Estado normatiza, fiscaliza e organiza as atividades privadas (Estado Regulador), e, (ii) quando executa diretamente as atividades econômicas que, a princípio, eram destinadas à iniciativa privada, visando, de todo modo, o interesse coletivo (Estado Executor).

Reputando a primeira classificação a mais adequada, optamos assim pela sua utilização.

Como visto, cada uma das sobreditas categorias recebeu do Constituinte tratamento próprio, razão que demanda um breve escorço de algumas dessas categorias a fim de sistematizá-las, posto guardarem direta relação com o debate principal deste trabalho.

4.1 OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço público, na clássica lição da professora DI PIETRO (2012, pg. 106) pode ser conceituado como: “[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Por seu turno, CARVALHO FILHO (p. 321), sem destoar do raciocínio acima transscrito, conceitua serviço público como “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus

delegados, basicamente sob regime de direito público com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

A Magna Carta, no que concerne a prestação de serviços públicos mediante a atuação do Estado na economia disciplinou a matéria no art. 21, XI e XII.

Com o vigente sistema de partilha de competências, tornou-se assente a possibilidade de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, o que se efetivará por dois regimes. O primeiro deles, tido por tradicional, se dá pela delegação formal consubstanciada na concessão, permissão e autorização, precedida de procedimento licitatório, prescrita no art. 175 da CF, *in verbis*: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Na modalidade formal tem-se a permissão da exploração da atividade de telecomunicações, radiodifusão, energia elétrica, navegação aérea, transporte ferroviário, gás canalizado (art. 25, § 2º, CF), transporte coletivo (art. 30, V, CF) etc. A lógica aqui vigente foi irradiada a partir da escassez de recursos públicos a serem alocados nos preditos serviços, optando-se por empresas que prestem tais serviços com maior proficiência de recursos e tecnologias.³

A segunda está consubstanciada na admissão da atuação da iniciativa privada em 6284 conjunto com o poder público, tônica ora vigente para a saúde, educação e previdência, que será objeto de acurada análise em tópico específico.

A regulação dos serviços públicos econômicos delegados à iniciativa privada será levada a efeito pelas Agências reguladoras, autarquias destinadas a este escopo, demonstrando, uma vez mais, o caráter intervintivo do Estado, ainda que na função reguladora.

4.2 OS MONOPÓLIOS

Na visão do professor CARVALHO FILHO (2012, p. 923), “Monopólio significa a exploração exclusiva de um negócio, em decorrência da concessão de um privilégio”. MEIRELLES (2009, pg. 648), por sua vez, obtempera que “Monopólio é a exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou utilidade”.

Para a iniciativa privada tal prática é vedada pelo Diploma Básico, porquanto aniquila a concorrência desencadeando o domínio do mercado e, por consequência, o abuso do poder econômico. Não se pode confundir, é importante que se diga, o lícito exercício de uma

³ Tome-se como exemplo a limitação dos espectros nos quais transitam as ondas eletromagnéticas, o que justifica o procedimento licitatório franqueando à iniciativa privada explorar tais serviços, a esta mais viável.

“vantagem gerada pela livre competição”, o que se admite na iniciativa privada, com o regime monopolista.

Esta, todavia, não é a retórica reinante no setor público no qual o regime monopolista é constitucionalmente admitido. Isso porque o monopólio privado visa tão somente o aumento dos lucros (caráter lucrativo), enquanto que o estatal visa alcançar o interesse público (caráter protetivo).

Veja-se, por oportuno, que este tipo de intervenção estatal nos seios da economia pode ser direto ou indireto, no primeiro o Estado exerce a atividade diretamente, por sua conta e risco, enquanto que no segundo, tal exploração é delegada a uma das entidades vinculadas ao poder público, reservando-se, em todo caso, o controle praticado pelo Estado.

Com o avanço das discussões, a doutrina distinguiu monopólio de privilégio. O primeiro retrata, como dito, a exploração de uma dada atividade econômica por uma pessoa específica, enquanto que o segundo retrata a delegação desta exploração a uma terceira pessoa (por concessão, permissão ou autorização). Pode-se inferir, assim, que só delega privilégio quem detém o monopólio, e não ao contrário. Doutra banda, o monopólio é sempre exclusivo, já o privilégio pode não o ser.

A normatização dos monopólios estatais “expressos” encontra-se prevista no art. 177 da 6285 Carta de Outubro.

Há que se notar que os monopólios descritos no art. 177, da CF, referem-se a atividades petrolíferas e nucleares. No que pertine à primeira, a delegação dos privilégios de exploração ao setor privado só foi admitida com a reforma inaugurada por meio da Emenda Constitucional n. 9/1995.

No plano infraconstitucional a Lei n. 9.478/1997 regulamentou o propalado privilégio, deferindo à iniciativa privada, por meio de concessão, explorar estas atividades, auferindo os resultados obtidos com a descoberta e venda do produto, sendo devido ao governo a justa compensação financeira (*royalties*).

Tal regime foi alterado em razão da descoberta de jazidas recheadas de petróleo na camada inferior ao subsolo de áreas oceânicas brasileiras, intitulada de *pré-sal*. As fervorosas discussões no Congresso Nacional eclodiram na promulgação da Lei n. 12.351/2010, regulamentando o novo regime, qual seja, o de *partilha de produção*, formalizado por contrato no qual a exploração é mantida por conta do contratado e quanto ao rateio dos *royalties*, deduz-se os custos operacionais, distribuindo-se o que restar entre o governo e o contratante na forma prescrita na avença.

Mencione-se, outrossim, que não subsiste o monopólio das atividades relacionadas à pesquisa, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados (art. 177, V), posto que a Emenda Constitucional n. 49/2006, alterando as alíneas “b” e “c”, do inciso XXIII, do art. 21, passou a admitir, sob regime de permissão, a exploração destes serviços por particulares.

Doutro vértice, o constituinte monopolizou de forma “implícita” as atividades descritas nos incisos VII, XI e XII, do art. 21, são elas: emissão de moedas, os serviços de telecomunicações, radiodifusão sonora, energia elétrica, navegação aérea, transporte ferroviário, rodoviário interestadual e internacional etc., sendo, em todo caso, permitido à União delegar a exploração de algumas destas atividades ao setor privado.

Ainda que monopolizadas pelo poder público, as atividades acima pontilhadas não devem ser confundidas com serviços públicos, pois constituem atividades econômicas em sentido estrito, de todo exploráveis pela iniciativa privada.

Para GRAU (2007, pg. 283), o regime de monopólio estatal só subsistirá quando presenciados os imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo, insculpidos no art. 173. Note:

Há intervenção em regime de monopólio nos casos ressalvados pelo preceito. Refiro-me, contudo, a essa indistinção em relação às explorações que constituem o objeto de regulação pela regra, ou seja, àquelas necessárias aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

6286

Exemplo de imperativo de segurança nacional na atuação estatal é o monopólio do petróleo e do gás natural, pois tais atividades reclamam detida fiscalização e cuidado.

4.3 A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM CONCORRÊNCIA COM A INICIATIVA PRIVADA

A terceira categoria de intervenção estatal no domínio econômico compreende a exploração de atividade econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada por meio de autorização legislativa.

Esta é, sem sombra de dúvidas, a mais famigerada forma de atuação estatal nos campos da economia, assumindo um papel executor, seja direta ou indiretamente. Será direta quando o próprio estado assumir o papel de fornecedor de produtos ou serviços por meio de seus órgãos, nos termos do art. 173, da CF. Será indireta quando o Estado se valer da criação de pessoas jurídicas mercantis autônomas, mas a ele vinculadas, fitadas na persecução de lucro, como se

depreende das empresas públicas e sociedades de economia mista, com base nos arts. 173, § 1º, 175 e 37, XIX da Magna Carta.

4.3.1 CRÍTICAS AO ESTADO-EMPRESÁRIO

Releva notar, todavia, que não são poucas as críticas formalizadas contra a atuação do Estado em concorrência com o setor privado.

CARVALHO FILHO (2012, p. 917/918), a propósito, bem esboça algumas destas críticas:

O outro ponto que merece destaque diz respeito à inconveniência de o Estado imiscuir-se nas atividades econômicas. Na verdade, sempre que o Estado intervém no domínio econômico se mostra ineficiente e incapaz de atingir seus objetivos, acabando por ocasionar uma série de outros problemas. Não há como comparar-se seus resultados com os obtidos pela iniciativa privada.

A mencionada crítica só revela o caráter supletivo do Estado-Empresário, reforçando a ideia de que só deve adentrar na área econômica quando perseguir o interesse público, posto que a intervenção na economia está primordialmente relacionada à iniciativa privada.

5 O ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO ESTADO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 46 DO STF (CASO CORREIOS)

6287

O tema que doravante se defrontará desdobra as críticas capitaneadas em face da intervenção egoísta do Estado na Economia, fitando demonstrar que este, “nem sempre” tem focado o interesse público ou a segurança nacional quando presente no campo das atividades econômicas, defendendo a tese de que o regime de monopólio da atividade postal não tem caráter protetivo e sim lucrativo, o que dá azo ao propalado abuso.

5.1 A ADPF N. 46/DF – RESUMO DO CASO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 foi aforada pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) em 14/11/2003 e teve como arguida a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Figuraram como partes interessadas o Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas e a Associação de Empresas de Transporte Internacional (ABRAEC).

Salientou-se que a Lei nº. 6.538/78, que regulamenta a atividade postal e fixa o monopólio dos Correios sobre a entrega de correspondências no território brasileiro não estaria

mais em vigor, rogando por seu afastamento, ao passo que o referido diploma não teria sido recepcionado pelo Texto Fundamental de 1988.

Questionou-se que a predita Lei estaria lesionando os preceitos fundamentais da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer trabalho, assentados nos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 170, “cabeça”, IV e parágrafo único, da Constituição.

Demais disso, foi suscitado que o monopólio conferido a ECT não se encontra cravado no dispositivo do artigo 177, da CF/88.

Foi discutido, por fim, o conceito da expressão “manter o serviço postal”, disposta no art. 21, X, porquanto a égide de todo o litígio gravita em seu torno.

Calha ressaltar que muitos outros questionamentos foram aventados na referida ADPF, como a falta de legitimidade da argente para representar as empresas de distribuição. Contudo, por mais relevantes sejam, as questões processuais não serão objetivo de nosso discurso, porquanto não guardam relação com o tema de direito material proposto à discussão.

5.2 O ACÓRDÃO DO STF

O Acórdão da ADPF n. 46 é extenso, somando 208 (duzentos e oito) páginas, pelas quais se aviou uma carga argumentativa fascinante, assim ementada:

6288

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF – ADPF 46, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)

A Arguição foi julgada, por maioria de votos, improcedente, restando vencido o relator, Min. Marco Aurélio, todavia, o Tribunal, interpretando o art. 42 da Lei n. 6539/78, restringiu a sua aplicação às atividades postais encartadas no art. 9º, do referido diploma legal.

5.2.1 VOTO PELA TOTAL PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO – MINISTRO MARCO AURÉLIO

O ministro Marco Aurélio foi sorteado para relatar o Acórdão da ADPF 46, tendo decidido, por meio de seu doutíssimo voto, pela total procedência da arguição, *decisum* este que não foi seguido pelos demais ministros, restando vencido.

Como típico juiz liberal defendeu a tese de Estado gerencial, aquele que descentraliza o poder, concede autonomia aos particulares, tal qual ocorre na Inglaterra. Isso significa dizer que o Estado deve manter a saúde do mercado dimensionada pelos fundamentos da livre iniciativa e livre concorrência, só atuando quando as atividades da iniciativa privada não estiverem sendo satisfatórias.

Decidindo pela quebra do monopólio do serviço postal, o Ministro concluiu que as atividades postais, típicas atividades econômicas, não são próprias do Estado, terminando o voto referindo-se as sucessivas alterações constitucionais, o que demonstra o inconformismo popular com o sistema ora vigorante, bem assim, versando sobre a corrupção que circunda as empresas estatais.

O Ministro, considerando o serviço postal como atividade econômica, possibilita a sua exploração ampla pelas empresas privadas, desbordando assim do quanto rogado pela argente, porquanto não se autorizou apenas o desempenho da entrega daquilo que estaria fora do conceito de carta, mas sim a entrega de qualquer forma de correspondência.

5.2.2 VOTOS PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO – MINISTRO EROS GRAU E OUTROS

O Voto proferido pelo Ministro revisor Eros Grau, além de mais curto, inaugurou radical divergência, decidindo pela total improcedência da demanda.

A divergência surgiu com a tese de que o serviço postal se trata de um serviço público, pelo que, seria equivocado falar-se em monopólio, sendo correto afirmar que se cuida de um “privilégio” conferido pela União à ECT.

Mais tarde, o ínclito magistrado descreveu a diferença existente entre monopólio e privilégio, nos seguintes termos: “Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito. Já a exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio”. (STF – ADPF 46, p. 03 do voto).

Adiante disso, diverso do quanto suscitado pelo Ministro relator, o Ministro Eros Grau evoca a inexistência de violação à livre iniciativa e à livre concorrência, ao passo que estas só subsistem em regime de mercado, o que se não verifica em regime de privilégio, qual seja, regime de direito público.

O Ministro aproveitou a divergência para tecer uma crítica ao argumento de que os serviços públicos prestados pelos Correios são ineficazes em vista da falta de desenvolvimento tecnológico, como se depreende do excerto adiante transscrito: “Tudo quanto da Tribuna foi dito sobre evolução tecnológica é veraz, mas deve refletir-se, na vigência da Constituição de 1.988, em aprimoramento tecnológico da empresa estatal delegada da prestação dos serviços, a ECT”. (STF – ADPF 46, pg. 10 do voto).

Em suma, no seu voto, o Ministro defendeu a presença do Estado na economia, argumentando que a prestação de serviços públicos pela iniciativa privada só deve ocorrer nos casos constitucionalmente admitidos, como na saúde (art. 199) e educação (art. 209), que independem de delegação por não estarem incluídos na regra do art. 175.

O eminente revisor conclui o seu voto sem externar o conceito de carta e sem fazer explanação hermenêutica sobre o art. 21, X, reconhecendo o serviço postal como um serviço público de exclusiva prestação pela União, por meio de sua delegada, a ECT.

Acompanharam a divergência os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Cármem Lúcia, para os quais, atraídos pelo voto do revisor, o serviço postal é serviço público e explorável unicamente pela União.

5.2.3 VOTOS PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO

O Ministro Carlos Britto inaugurou uma terceira linha de raciocínio, votando pela parcial procedência ao entender que inexiste exclusividade de exploração no que tange às correspondências mercantis e comerciais. Julgou parcialmente a demanda para declarar que a Lei n. 6.538/78 foi recepcionada pela atual Constituição apenas no que se restringe às atividades de entrega e envio de cartas (correspondência agrupada), fabricação e distribuição de selos. Mais tarde entendeu como incluídos no conceito de carta os boletos, as contas. Deu interpretação conforme ao art. 42 (tutela penal), para restringir sua aplicação aos casos do art. 9º do sobredito diploma.

O Ministro Gilmar Mendes, reajustando seu voto, decidiu pela parcial procedência da arguição para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78, o qual discrimina as sanções penais para a violação de monopólio postal, restringindo sua aplicação apenas às atividades postais descritas no art. 9º, do mesmo diploma legal, bem assim, reconheceu o privilégio da União apenas na exploração dos serviços de entrega de cartas, cartões-postais e correspondências-agrupadas, nos termos do art. 9º da lei, não se abarcando as encomendas de natureza comercial (talões de cheque, de cartões etc.) e os impressos (jornais e revistas etc.).

6291

O Ministro Ricardo Lewandowski, identicamente, votou pela parcial procedência do pedido, afastando-se as sanções penais do art. 42 da Lei dos serviços não descritos no art. 9º, além de retirar do conceito de carta – e portanto do monopólio dos Correios – as correspondências de natureza comercial (entrega de talões de cheque, de cartões, jornais, revistas).

Na mesma toada se posicionou o Ministro Celso de Melo.

O Ministro Menezes Direitos se declarou suspeito.

Foi conferida, ao final, interpretação conforme a Constituição ao art. 42, que só deverá ser aplicado se violados os privilégios da ECT dispostos no art. 9º da Lei (cartas, cartões postais e correspondências agrupadas).

Em suma a ADPF foi julgada improcedente (por 6 x 4), reconhecendo a Corte Suprema a recepção da Lei n. 6.538/78 pela CF e, de consequência, o privilégio dos Correios para a exploração do serviço postal. Todavia, a Colenda Corte, após longo debate, deu interpretação conforme ao art. 42 da dita lei (sanções penais), para restringir a sua aplicação às atividades postais ínsitas no art. 9º, do mencionado diploma, daí se excluindo as encomendas e impressos,

pelo que franqueou ao setor privado a continuidade de exploração dos serviços de entrega de encomendas e impressos.

5.3 A INEXISTÊNCIA DO MONOPÓLIO POSTAL

Conquanto a ADPF n. 46 tenha sido julgada improcedente pelo STF, comungamos do Voto vencido do Ministro Marco Aurélio para concluir pela inexistência, à luz da Carta de 1988, do privilégio/monopólio conferido à ECT para a exploração exclusiva dos serviços postais.

Ora, não se pode conceber a coexistência de um princípio constitucional republicano, como o é a liberdade de iniciativa, com um ultrapassado regime monopolista que fora instituído por lei da época da Ditadura Militar, que sequer atende aos interesses sociais, tendo sobrevivido até os dias de hoje por evidentes pressões político-partidárias.

Posto isso, 09 (seis) razões foram formuladas para a defesa deste raciocínio e, consequentemente, para esboçar os abusos perpetrados pelo Estado, são elas: (i) a ingerência do Estado na prestação de serviços públicos, (ii) a interpretação do art. 21, X, da CF – Inexistência de monopólio postal, (iii) ofensas à livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer trabalho, (iv) a natureza do serviço postal, (v) a corrupção na ECT (vi) os avanços sociais, (vii) os benefício da concorrência aos consumidores, (viii) os aspectos internacionais e 6292 (ix) para que intervir o Estado?.

De todas as 9 razões acima, temos que a principal delas diz respeito às ofensas à Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Livre Exercício de Qualquer Trabalho.

A liberdade de iniciativa como fundamento econômico (art. 170, cabeça) e republicano (art. 1º, IV), é o primeiro preceito violado pelos abusos do Estado-empresário na medida em que a projeção do trabalho humano deve ser livre.

A liberdade de iniciativa se constitui em uma manifestação dos direitos fundamentais do homem, na medida em que garante o direito que todos tem de se lançar no mercado de produção de bens ou serviços por sua conta e risco e o direito de fazer cessar tais atividades. Os agentes econômicos devem ser livres para produzir e para colocar os produtos no mercado, por ser garantia inerente ao Estado Democrático de Direito.

FERRAZ JUNIOR citado por GRAU (2007, p. 207), esclarece a importância da livre iniciativa:

[...] Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser

negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado.

A ofensa se presencia quando o Estado intervém no serviço postal explorando-o egoisticamente em substituição ao mercado, sem que este último esteja se revelando insuficiente ou deficiente. Ademais, no contexto postal brasileiro, não se viceja nenhuma situação que possa tornar insegura ou perigosa a competição entre as empresas ou a oscilação de preços.

No caso da ADPF estudada, a partir do momento em que a ECT, se valendo de um monopólio inexistente, começou a adotar medidas judiciais imputando a prática de crimes pelas empresas de distribuição, restou alijada a liberdade de iniciativa.

A livre concorrência cuida-se de desdobramento da livre iniciativa, preceito insculpido no art. 170, IV, e sua importância tem tamanha relevância que o constituinte dispôs no § 4º, do art. 173: “§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

GRAU, mais uma vez se socorre das lições do autor retro mencionado, o qual define a livre concorrência da seguinte forma (2007, p. 210):

Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite graduações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base da formação dos preços, o que supõe livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é a forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada.

6293

O referido princípio resta mitigado na medida em que a imposição do fechamento ou encerramento das atividades das inúmeras empresas de distribuição hoje constituídas feita pelos Correios tira os particulares do jogo concorrencial, impedindo-lhes de conquistar a clientela, afetando o mercado de consumo, a igualdade de direitos no que pertine à produção e desequilibrando a sociedade.

O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é, assim como seus pares, um princípio constitucional e vem descrito no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

O mercado não é formado apenas pelos fatores de produção material mas sobretudo pelo fator humano direcionado a exercê-lo.

O referido preceito só pode ser restringido nos casos de ilicitude dos serviços ou falta de qualificação profissional, o que não ocorre com as empresas de distribuição legalmente constituídas, inclusive com aval do poder público. Logo, qualquer movimento que vise a suprimir o direito destas empresas a desenvolver com liberdade os seus misteres, como se presencia no comportamento adotado pela ECT, implica em violação do preceito fundamental em comento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo resulta na conclusão de que o termo “manutenção” não se confunde com “monopólio postal”. O dever do Estado é o de manter o dito serviço a fim de garantir a integração nacional, sobretudo no que condiz ao alcance daquelas áreas da República que não são tocadas por linhas regulares.

Restou claro que a exclusão da iniciativa privada da exploração dos serviços postais se traduz em comportamento anacrônico, arcaico, equivocado e perigoso, ao passo que o comportamento social é harmônico no sentido da inexistência do monopólio ou privilégio postal, tanto é assim que a grande massa, senão todos, já se valeram dos famosos “motoboys” ou de outros serviços de entrega de encomendas expressas (*couriers*). A concorrência gera emprego, 6294 emprego gera renda e renda gera desenvolvimento econômico.

É razoável destacar que a ineficácia do Estado-empresário restou bem delineada, mormente no que respeita às suas consequências (aumento da carga tributária, pressão fiscal e orçamentária, descrédito internacional, estagnação da renda dos cidadãos, redução das taxas de crescimento e hiperinflação), e que melhor alcança a justiça social uma progressiva retirada do poder público de um campo que não lhe comporta.

Não por acaso, a influência do setor privado na economia tornou os serviços mais eficientes e trouxe resultados mais satisfatórios do que os percebidos pelo modelo de Estado-interventivo, reforçando a tese de que a intervenção nos seis da economia deve ser tratada como uma exceção e não uma regra do organismo público.

Nesta conjuntura, verificou-se que o modelo de administração brasileira está mudando, de tal modo a possibilitar uma maior inclusão do setor privado na economia, seja por meio de delegação (concessão, permissão e autorização), seja por meio de parcerias público-privadas, partindo do pressuposto de que preservar o interesse coletivo não quer significar garantir os abusos perpetrados pelo Estado.

A lógica do presente ensaio não foi outra senão a de defender que o interesse público não se dimensiona pela quantidade de atividades realizadas pelo Estado (Estado-executor), mas sim na manutenção de um mercado saudável (sem dominação de mercados, sem abusos e com preços e lucros controlados), fiscalizando, incentivando e planejando para que os particulares possam nele atuar com liberdade de iniciativa e de concorrência (Estado-regulador).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei n. 6.538, de 22 de Junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. Poder Executivo, Brasília, DF, 1978. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6538.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46**, Tribunal Pleno, Argte.: Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED). Argdo.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Relator: Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+46%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a7supct>". Acesso em: 17 de outubro de 2025. 6295

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**: 8^a edição revista e atualizada até a EC n. 56/2007. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Raraiva, 2008.

DE MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**: 25^a Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 56, de 20.12.2007. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**: Revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ALINE MENEZES. Em crise, Correios preveem 15 mil demissões até 2027 no PDV. *Gazeta Do Povo*, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/em-crise-correios-preveem-15-mil-demissoes-ate-2027-no-pdv/>. Acessado em: 15 de dez. de 2025.